



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

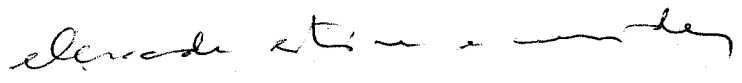
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício nº 238/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2008

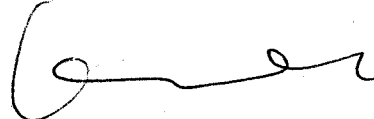
Data: 05-03-2008

**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 175/X/3ª (GOV).**

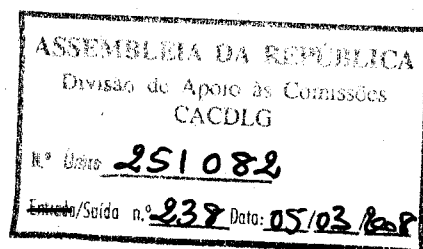
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 175/X/3ª (GOV)** – “*Procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 05 de Março de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, 

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS

PARECER

Proposta de Lei n.º 175/X/3.ª – Procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

I – CONSIDERANDOS

- 1 – Em 16 de Janeiro de 2008, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 175/X/3.ª que “Procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais”.
- 2 – Por despacho dessa mesma data, o Presidente da Assembleia da República admitiu a iniciativa remetendo-a à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer na generalidade.
- 3 – Em 31 de Janeiro de 2008 foi elaborada pelos serviços a respectiva Nota Técnica, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.
- 4 – A discussão da Proposta de Lei n.º 175/X/3.ª encontra-se agendada para a Sessão Plenária da Assembleia da República de dia 12 de Março.
- 5 – Enquadrando as alterações ora propostas no Programa do XVII Governo Constitucional e no acordo político parlamentar sobre as reformas da Justiça, celebrado entre PS e PSD, a Proposta de Lei em apreço visa, de acordo com a exposição de motivos, dois objectivos centrais: a criação das “condições que assegurassem a aplicação de normas que prevêem o preenchimento de 1/5 dos lugares de juiz do Supremo Tribunal de Justiça por juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica” e a criação de “melhores condições de intervenção para os membros do Conselho Superior da Magistratura eleitos pela Assembleia da República”.
- 6 – Para cumprir aqueles objectivos, a Proposta de Lei prevê alterações ao regime de concurso para provimento de juizes dos tribunais da Relação, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Central Administrativo (TCA) e do Supremo Tribunal



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de Administrativo (STA) e à composição do Conselho Permanente do CSM e regime de permanência a que estão sujeitos os seus membros.

8 – Quanto ao primeiro aspecto propõe o Governo:

- a) que a abertura de concurso para juiz da Relação dependa de deliberação do CSM, verificada a necessidade de provimento de vagas;
- b) a divisão dos referidos concursos em duas fases:
  - i. uma primeira em que o CSM define o número de concorrentes que irão ser admitidos a concurso;
  - ii. e uma segunda fase em que há lugar à avaliação curricular dos candidatos por um júri;
- c) a definição da composição dos júris responsáveis por essa avaliação curricular.

9 – No que respeita à composição dos júris as soluções consagradas são diferentes no que respeita ao concurso para as Relações, por um lado, e, por outro lado, ao STJ, TCA e STA. Quanto a estes últimos, a principal inovação reside na integração no júri de vogais exteriores aos respectivos Conselhos Superiores da Magistratura e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nomeadamente de um membro eleito pelo Conselho Superior do Ministério Público, um professor catedrático de Direito e um advogado indicado pela Ordem dos Advogados.

10 – Relativamente ao procedimento de avaliação curricular dos candidatos, o Governo optou por indicar alguns factores a ter em conta nessa avaliação no provimento de juízes para o TCA e para o STA, abstendo-se de o fazer nos concursos para a Relação e para o STJ.

11 – Quanto à composição do Conselho Permanente do CSM e ao regime de permanência a que estão sujeitos os seus membros, as alterações propostas apontam essencialmente para:

- a) o aumento de 2 para 4 do número de vogais do CSM eleitos pela Assembleia da República com assento no Conselho Permanente;
- b) a sujeição de todos os membros do Conselho Permanente do CSM ao regime de tempo integral, excepto se a tal renunciarem;
- c) a fixação do vencimento do magistrado de categoria mais elevada como vencimento correspondente ao desempenho de funções em regime de tempo integral.

12 – Também quanto à duração do mandato dos vogais do CSM eleitos pela Assembleia da República se propõe uma alteração, no sentido de fazer corresponder o mandato no CSM à duração do respectivo mandato parlamentar.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 – Foram realizadas, em sede de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, audições ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ministério da Justiça, Ordem dos Advogados, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

### III – CONCLUSÕES

1 – A Proposta de Lei n.º 175/X/3.ª foi apresentada, em 16 de Janeiro de 2008, pelo Governo, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição.

2 – A matéria constante da presente Proposta de Lei respeita ao estatuto dos titulares de órgãos de soberania pelo que se insere na reserva de competência legislativa da Assembleia da República (cfr. alíneas m) do artigo 164.º e p) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa).

4 – Não havendo qualquer inconstitucionalidade ou desconformidade regimental a anotar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de PARECER que a Proposta de Lei n.º 175/X/3.ª se encontra em condições de subir a Plenário para apreciação na generalidade.

### IV - ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Assembleia da República, 5 de Março de 2008

O Deputado Relator

(João Oliveira)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

## NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do  
Regimento da Assembleia da República*

**INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 175/X/3.ª**

***Procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais***

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 16 de Janeiro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)**

---

### **I - Análise sucinta dos factos e situações**

A Proposta de Lei *sub judice*, visando alterar o Estatuto dos Magistrados Judiciais e o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, versa principalmente sobre três matérias: o acesso aos tribunais superiores, a composição do conselho permanente do Conselho Superior de Magistratura e o estatuto dos vogais com assento naquele conselho.

Quanto ao primeiro aspecto, começa por se alterar o artigo 46.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, fazendo depender a abertura de concurso para juiz da Relação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura (CSM) e da necessidade de provimento de vagas.

O referido concurso, a que se dedica o artigo 47.º, é alvo de uma profunda densificação, propondo-se a sua divisão em duas fases: a primeira, em que o CSM “define o número de concorrentes que irão ser admitidos a concurso”, e a segunda, na qual se leva a cabo a avaliação curricular dos candidatos.

O preceito prevê ainda a constituição do júri – cuja composição se encontra prevista na iniciativa – que deverá efectuar a avaliação curricular e emitir parecer sobre a prestação de cada candidato (artigo 47.º, n.º 6). De resto, as regras propostas para a avaliação curricular, a composição do júri, a designação dos seus membros e a sua competência são retomadas, com

ligeiras alterações, no que respeita à nomeação de juizes do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Central Administrativo (artigos 66.º e 69.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

A distribuição de vagas ou a definição de quotas para o provimento são reguladas pelos artigos 48.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 67.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

No que à composição do conselho permanente do Conselho Superior de Magistratura respeita, alteram-se os artigos 148.º e 150.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais. O primeiro estabelece como regra, para os vogais do CSM que pertençam ao conselho permanente, o exercício de funções em regime de tempo integral, a menos que a tal renunciem (n.º 2). Na regra ainda em vigor, é o CSM que determina quais os casos em que o cargo de vogal deve ser exercido em tal regime.

Por outro lado, o n.º 3 determina que os “vogais membros do conselho permanente que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria mais elevada”, propondo o fim da distinção entre os que exercem cargos públicos e os demais.

O artigo 150.º aumenta de dois para quatro o número de vogais do conselho permanente designados pela Assembleia da República [n.º 3, alínea f)], passando a sua designação a efectuar-se pelo período correspondente à duração do respectivo mandato.

Por último, saliente-se apenas que, de acordo com o artigo 3.º da proposta de lei (preambular), a alteração ao artigo 150.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais apenas produzirá efeitos depois do fim “do mandato da actual composição do Conselho Superior da Magistratura”.

## **II - apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Em 16 de Janeiro do corrente ano, o Governo apresentou à Assembleia da República a presente iniciativa legislativa que “Procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e

do Estatuto dos Tribunais Administrativos”, foi anunciada e admitida, baixando à 1.ª Comissão nesta mesma data.

Esta apresentação é efectuada ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º (*Competência política*) da Constituição da República (CRP) e do artigo 118.º (*Poder de iniciativa*) do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa legislativa está em conformidade com o expresso no n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 120.º quanto à forma e limite de iniciativa, sendo assinada e estruturada no cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 123.º (*Exercício de iniciativa*) e n.º 1 do artigo 124.º (*Requisitos formais*) do citado Regimento. Porém, não vem acompanhada de documentos, estudos ou pareceres, de modo a respeitar o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do RAR.

#### **b) Cumprimento da Lei formulário**

Considerando a Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, que estabelece as regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve referir-se o seguinte:

- Esta iniciativa legislativa, caso venha a ser aprovada, reveste a forma de lei e será publicada na I Série do Diário da República, entrando em vigor conforme disposição expressa no artigo 3.º da PPL (*nos termos da alínea c) do n.º 2 do art.º 3.º e n.º 1 do art.º 2.º, da Lei n.º 74/98*).

- A presente iniciativa legislativa procede à nona alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e à terceira alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Dezembro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), pelo que deverá ser introduzida a referência no título ou designação da futura lei, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário referida anteriormente.

### **III - Enquadramento leal e antecedentes**

#### **a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

A Constituição da República Portuguesa determina no artigo 215.º, n.º 4 que o acesso às magistraturas do Supremo Tribunal de Justiça se faz por “*concurso curricular aberto aos*

*magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar”.*

O Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), que aplica aquela norma constitucional, foi aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Junho<sup>1</sup> e sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, pela Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril e pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, encontrando-se uma versão consolidada<sup>2</sup> no sítio internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

Refira-se que, de entre os artigos que a proposta de lei objecto da presente nota pretende alterar<sup>3</sup>, apenas os artigos 46.º e 52.º mantêm a redacção original.

A proposta de lei visa ainda alterar as regras de recrutamento e provimento de magistrados do Supremo Tribunal Administrativo contidas nos artigos 66.º, 67.º e 69.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais<sup>4</sup>, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro<sup>5</sup> e alterado pelas Leis n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro<sup>6</sup> e n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro<sup>7</sup>.

## **b) Enquadramento legal internacional**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para Alemanha, Espanha e Itália.

#### **ALEMANHA**

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1985/07/17301/00010023.pdf>

<sup>2</sup> [http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=5&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)

<sup>3</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_175\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_175_X/Portugal_1.docx)

<sup>4</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_175\\_X/Portugal\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_175_X/Portugal_2.docx)

<sup>5</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2002/02/042A00/13241340.pdf>

<sup>6</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2003/02/042A01/00020043.pdf>

<sup>7</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2003/12/301A07/07480768.pdf>



Nos termos do artigo 95.º, nº 2 da Constituição (em inglês<sup>8</sup>) e do artigo 125º da Gerichtsverfassungsgesetz<sup>9</sup> (Lei de Organização Judiciária), os magistrados do *Bundesgerichtshof* (Tribunal superior na Alemanha) são designados pelo Ministro da Justiça do Governo Federal em conjunto com um comité de selecção composto pelos 16 Ministros da Justiça dos *Länder* e por 16 membros eleitos pelo Parlamento Federal. As reuniões desse Comité processam-se segundo as regras determinadas na Richterwahlgesetz<sup>10</sup> (Lei sobre a designação dos juizes). Esta forma de designação é válida apenas para os magistrados de carreira.

O *Bundesgerichtshof* tem ainda os denominados “Juizes Honorários” (*ehrenamtlichen Richter/innen*), que são designados pelo Ministro da Justiça a partir de listas de advogados ou notários propostos pelas suas ordens profissionais.

## ESPANHA

O Tribunal superior na hierarquia judiciária de Espanha é o Tribunal Supremo (artigo 53.º da Lei Orgánica n.º 6/1985, de 1 de Julio, del Poder Judicial - LOPJ<sup>11</sup>). O seu Presidente é nomeado pelo Rei, sob proposta do Conselho Geral do Poder Judiciário, de entre membros da carreira de magistrado ou juristas de reconhecido mérito com mais de quinze anos de antiguidade na carreira ou no exercício da sua profissão (artigo 123.º, n.º 1 da LOPJ). Quanto aos restantes membros daquele Tribunal, são nomeados também pelo Rei, sob proposta do Conselho Geral do Poder Judiciário, por maioria de 3/5 dos seus membros (artigo 127.º, n.º 1, al. c) da LOPJ). Existe também a faculdade de nomeação de advogados e juristas de reconhecido mérito que tenham desempenhado a sua actividade profissional por um período superior a quinze anos, preferencialmente no ramo de Direito correspondente à secção para a qual vão ser designados.

Em Espanha, o órgão que se pode fazer corresponder ao Conselho Superior de Magistratura é o Conselho Geral do Poder Judiciário (*Consejo General del Poder Judicial*), ao qual incumbe nos termos do artigo 104.º da LOPJ, “*el gobierno del poder judicial*”. Tal como o Conselho Superior de Magistratura, dispõe também de um Conselho Permanente, o qual nos termos do artigo 130.º da LOPJ, é composto pelo Presidente (que é, por inerência, o Presidente do Tribunal

<sup>8</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_175\\_X/Alemanha\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_175_X/Alemanha_2.docx)

<sup>9</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_175\\_X/Alemanha\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_175_X/Alemanha_1.docx)

<sup>10</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_175\\_X/Alemanha\\_3.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_175_X/Alemanha_3.pdf)

<sup>11</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_175\\_X/Espanha\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_175_X/Espanha_1.docx)

Supremo) e quatro vogais eleitos pelo pleno por maioria de 3/5, dois pertencentes à carreira de magistrado e dois que não pertencem àquela carreira.

## ITÁLIA

O artigo 106.º da Constituição<sup>12</sup> da República Italiana estatui o modo de acesso aos tribunais superiores. A nomeação dos mesmos tem lugar por intermédio de concurso.

Por designação do Conselho Superior de Magistratura podem ser chamados a exercer funções de conselheiro da 'Cassazione' (Supremo Tribunal), por mérito próprio, professores universitários em matérias jurídicas e advogados que exerçam actividade há pelo menos quinze anos e que estejam inscritos nas ordens profissionais com acesso às jurisdições superiores.

A Lei n.º 303/1998, de 5 de Agosto<sup>13</sup> estabelece "a nomeação de professores universitários e de advogados para as funções de conselheiro de 'Cassazione', em aplicação do artigo 106.º, n.º 3, da Constituição".

A Lei n.º 44/2002, de 28 de Março<sup>14</sup> procedeu à revisão da estrutura do Conselho Superior de Magistratura, revendo a Lei n.º 195/1958, de 24 de Março<sup>15</sup> que, apesar de modificada por diversas vezes no decurso dos anos, continua a constituir a principal fonte das normas sobre o funcionamento do órgão de auto-governo da Magistratura.

Se as atribuições e o funcionamento do Conselho permaneceram quase inalteradas, a reforma incidiu sobretudo na composição do órgão e no modo de designação dos seus componentes.

*Composição* - O número de membros eleitos do Conselho foi reduzido de 30 para 24. Manteve-se, contudo, a proporção entre componentes "togados" e "laicos", reafirmando o modelo de órgão eleito em dois terços pelos magistrados e, num terço, pelo Parlamento em reunião conjunta das duas câmaras.

<sup>12</sup> [http://web.camera.it/cost\\_reg\\_funz/345/348/434/listaArticoliDuelivelli.asp](http://web.camera.it/cost_reg_funz/345/348/434/listaArticoliDuelivelli.asp)

<sup>13</sup> [http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/l303\\_98.html](http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/l303_98.html)

<sup>14</sup> <http://www.associazionedeicostituzionalisti.it/materiali/normativa/file/legge2002044.html>

<sup>15</sup> [http://www.associazionedeicostituzionalisti.it/materiali/atti\\_normativi/XIII/pdf/l1958\\_00195.pdf](http://www.associazionedeicostituzionalisti.it/materiali/atti_normativi/XIII/pdf/l1958_00195.pdf)

*Eleição* - Cada candidato a conselheiro deverá apresentar individualmente a sua própria candidatura, desde que apoiada por uma lista de “magistrados subscritores”, cujo número deve ser de pelo menos 25 colegas (e um máximo de 50).

Actualmente os membros “togados” são 16 (2 são juízes do Supremo, 4 são juízes “requerentes” e 10 são juízes de mérito) e os “laicos” são 8. Contudo, a composição total é de 27 membros, pois têm assento por direito o Presidente da República e o Primeiro Presidente e o Primeiro Procurador da ‘Cassazione’ (Supremo Tribunal). O mandato não prevê a possibilidade de reeleição e é incompatível com o cargo de deputado (e senador) ou de conselheiro regional.

A composição do Conselho e consequente divisão em Comissões consta da página web do CSM<sup>16</sup>. Na hiper-ligação em anexo<sup>17</sup>, pode ser consultado um artigo relativo ao assunto.

#### **IV - Iniciativas nacionais pendentes sobre matérias idênticas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) foi apurada a existência das seguintes iniciativas legislativas pendentes:

- Proposta de Lei n.º 171/X/3.ª (ALRAM) – *Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais);*
- Projecto de Lei n.º 321/X/2.ª (PPD/PSD)- *Incompatibilidades dos magistrados judiciais em relação ao desporto profissional.*

#### **V - Audições Obrigatórias e/ou Facultativas**

Por se tratar de uma alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, deverá, nos termos da alínea c) do artigo 149.º do mesmo Estatuto, ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, atenta a sua competência para a emissão de parecer acerca de diplomas legais relativos ao respectivo Estatuto.

<sup>16</sup> <http://www.csm.it/index.html>

<sup>17</sup> <http://www.associazionedeicostituzionalisti.it/cronache/file/csm.html>

Do mesmo modo, deve ser consultado o Conselho Superior do Ministério Público, a quem, de acordo com o disposto na alínea h) do artigo 27.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto (com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto), cumpre emitir parecer sobre a matéria em apreço, designadamente por estar também em causa a alteração do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Deve ouvir-se ainda a Ordem dos Advogados, de acordo com o disposto na alínea j) do artigo 3.º da Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro.

Para mais, a consulta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (já por esta solicitada) e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público terá pleno sentido numa alteração do teor da ora proposta, que incide sobre o estatuto profissional daqueles.

#### **VI - Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa**

Em anexo, junta-se o parecer elaborado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses sobre a presente Proposta de Lei, remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias por iniciativa desta entidade sindical.

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, em 31 de Janeiro de 2008.

Os técnicos

Luís Martins (DAPLEN), João Nuno Amaral (DAC), Fernando Bento Ribeiro e Dalila Maulide (DILP)